

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.º do Pedido: Data de Depósito: Prioridade Unionista:	BR102018006404-5 28/03/2018	N.° de Deբ	oósito PCT:
Depositante:	FEDERAL DE MIN	IAS GERAIS- UFN	DSA (BRMG) ; UNIVERSIDADE MG (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE DE MINAS GERAIS - FAPEMIG
Inventor:	MARISÁ ALVES NO APARECIDA DOS BARROS BAETA	SANTOS; JEFF ; FERNANDA	ASPAR DIAZ MUÑOZ; ANÉSIA ERSON VIKTOR DE PAULA RODRIGUES NASCIMENTO; FERREIRA; MÁRCIO SANTOS
Título:	ROCHA @FIG	nacêuticas para tr 1,3-difenil-2-ali	atamento de gota e usos dos l-1,3-propanodiona e
1 - CLASSIFICAÇÃO	IPC A61K 3	31/12, A61P 29/00	
	E BUSCA ESPACENET USPTO	PATENTSCOPE X SINPI	Scielo
	SITE DO INPI	STN	
3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS			

Número	Tipo	Data de publicação	Relevância *
BR102013026621-3	A2	16/10/2016	
BR102017020672-6	A2	16/04/2019	

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
Marisa A. Nogueira, Et al. A novel sunscreen agent having antimelanoma activity. Il Farmaco, v. 58, p. 1163-1169.	10/07/2003	
Andressa Antunes Prado de França. Avaliação da atividade antimelanoma <i>in vitro</i> e <i>in vivo</i> de um derivado de dibenzoilmetano de uso tópico.		

Observações:

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Aline de Carvalho Varjão Mota Pesquisador/ Mat. Nº 1819815 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-I Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102018006404-5 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 28/03/2018

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (BRMG) ; UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

(BRMG)

Inventor: MARISA ALVES NOGUEIRA DIAZ; GASPAR DIAZ MUÑOZ; ANÉSIA

APARECIDA DOS SANTOS; JEFFERSON VIKTOR DE PAULA BARROS BAETA; FERNANDA RODRIGUES NASCIMENTO; POLLYANNA DE MORAES FRANÇA FERREIRA; MÁRCIO SANTOS

ROCHA @FIG

Título: "Composições farmacêuticas para tratamento de gota e usos dos

compostos 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona

1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona "

PARECER

O pedido BR102018006404-5 foi encaminhado à ANVISA para fins de anuência prévia à época da vigência do artigo 229-C da Lei 9.279, de 1996 (despacho 7.4, RPI n° 2630 de 01/06/2021. Tendo em vista a revogação pela Lei 14.195, de 2021, a Agência devolveu o pedido e o INPI deu publicidade à devolução na RPI n° 2644, de 08/09/2021.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 15	870180025365	28/03/2018
Quadro Reivindicatório	1	870180025365	28/03/2018
Desenhos	1 a 7	870180025365	28/03/2018
Resumo	1	870180025365	28/03/2018

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

O quadro reivindicatório apresentado por meio da petição nº 870180025365, de 28/03/2018, não apresenta matéria que se enquadre nos artigos 10 e 18 da Lei 9279 (LPI). Adicionalmente, a matéria reivindicada compreende um único conceito inventivo, atendendo ao disposto no artigo 22 da LPI, bem como.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		x
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

Comentários/Justificativas

As composições pleiteadas na reivindicação 1 e 2 foram definidas com os termos amplos "excipientes farmacológica e farmaceuticamente adequados" e pela via de administração, tais características não definem de forma clara e precisa as composições pleiteadas infringindo o disposto no artigo 25 da LPI. Além disso, o relatório descritivo não descreve suficientemente as composições empregadas nos tratamentos, portanto, estas composições não têm fundamentação para serem pleiteadas infringindo o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Consequentemente, o uso dessas composições também não podem ser pleiteados por infringir o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Como o uso dos compostos 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona e 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona já foi pleiteado nas reivindicações 4 e 5, este uso já engloba o uso de qualquer composição que contenha estes compostos para tratar gota, Sendo assim, a reivindicação 3 é desnecessária.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	BR102013026621-3	16/10/2016	
D2	BR102017020672-6	16/04/2019	
D3	Marisa A. Nogueira, Et al. A novel sunscreen agent having antimelanoma activity. Il Farmaco, v. 58, p. 1163-1169.	10/07/2003	
D4	Andressa Antunes Prado de França. Avaliação da atividade antimelanoma <i>in vitro</i> e <i>in vivo</i> de um derivado de dibenzoilmetano de uso tópico.	2013	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 5
	Não	
Novidade	Sim	4 e 5
	Não	1 a 3
Atividade Inventiva	Sim	4 e 5
	Não	1 a 3

Comentários/Justificativas

O documento D1 revela composições para uso tópico contendo 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona (página 12) para tratamento de melanoma.

O documento D2 revela o uso do composto 1,3-difenil-2-benzil-1-hidroxi-3-propanodiona para preparar composições transdérmicas para o tratamento da gota.

O documento D3 revela filtros solares derivados de dibenzolimetano com atividade antimelanoma, dentre eles 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona e 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona.

O documento D4 se refere a um estudo para avaliação da atividade antimelanoma do composto 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona e a página 46 descreve um gel transdérmico contendo este composto.

Novidade

Os documentos D1 e D4 revelam composições para uso tópico contendo o composto 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona ou derivados de dibenzoilmetano, portanto, as composições pleiteadas nas reivindicações 1 e 2 não são novas. O uso do composto não torna nova uma composição já existente no estado da técnica. Sendo assim, a matéria pleiteada nas revindicações 1 e 2 não é nova contrariando o disposto no artigo 11 da LPI.

O uso dos compostos 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona e 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona para preparar um medicamento para tratamento ou prevenção da gota não foi revelado no estado da técnica, portanto, a matéria das reivindicações 4 e 5 é nova de acordo com o disposto no artigo 11 da LPI.

Atividade Inventiva

Como as composições pleiteadas não apresentam novidade, também não apresentam atividade inventiva contrariando o disposto no artigo 13 da LPI.

Entretanto, o uso dos compostos 1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona e 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona para preparar um medicamento para tratar gota apresenta atividade inventiva, pois um técnico no assunto não teria como prever a atividade dos compostos no tratamento da hiperuricemia a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D4 do estado da técnica. Portanto, a matéria das reivindicações 4 e 5 apresenta atividade inventiva de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.

Diante do exposto, entende-se que parte da matéria pleiteada no presente pedido satisfaz os requisitos do Art. 8° da Lei 9.279/96 (LPI), que regula a Propriedade Industrial. Entretanto, <u>para que o presente pedido seja passível de proteção</u>, a requerente deve reformular o quadro reivindicatório através do cumprimento da seguinte <u>exigência</u>:

1. As reivindicações 1, 2 e 3 devem ser removidas do quadro reivindicatório para o pedido atender o disposto nos artigos 11, 13, 24 e 25 da LPI.

BR102018006404-5

Conclusão

O pedido BR102018006404-5 apresenta irregularidades com relação ao cumprimento

dos Art. 11, 13 (em parte) 24 e 25 da LPI. Desta forma, o depositante deverá sanear

integralmente as irregularidades relacionadas na seção de comentários/justificativas do Quadro

3 e 5 deste parecer.

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90

(noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1)

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Aline de Carvalho Varjão Mota Pesquisador/ Mat. Nº 1819815 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-I

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17